## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo nº: **0003393-93.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Apropriação

indébita

Documento de IP - 26/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Autor: Justiça Pública

Réu: AUSTER ALBERT CANOVA

Vítima: Lindaura Pereira

Aos 21 de julho de 2016, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Dr(a). Gustavo Luis de Oliveira Zampronho. Presente o réu AUSTER ALBERT CANOVA - 142486/SP. A seguir foi ouvida a vítima e interrogado o réu. Pela defesa foi dito que desistia da inquirição da testemunha arrolada, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ação penal não é procedente. A materialidade esta provada pelos documentos juntados aos autos, inclusive nesta data. A autoria também não se discute. Entretanto, analisando detidamente a versão apresentada pela vitima e pelo autor, há duvida insuperável acerca do dolo do agente. Isso porque, segundo o réu, o pagamento não foi feito à vítima por motivo de logística e esquecimento, culminando com acontecimento de um crime de roubo em seu escritório, ocasião em que o dinheiro da ofendida foi levado. Assim que possível, o acusado pactuou um acordo na esfera cível para o ressarcimento do valor aqui discutido. A vítima comentou que, no ano de 2013, foi algumas vezes ao escritório do acusado, quando então seu dinheiro já deveria estar la. Contudo, sobre isso, o réu disse que mudou algumas vezes de secretario e que era bem difícil contatar a vítima, motivo pelo qual acredita que tenha havido um desencontro neste período. Desta maneira, pelas versões prestadas, fica muito difícil concluir que o réu teve a intenção de se apropriar e que, de fato, inverteu a posse dos valores utilizando-os como se dele fossem. Diante do exposto, requeiro absolvição cm base no art.386, VII, do CPP. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: Reitero as argumentações apresentadas na defesa. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Auster Albert Canova, qualificado a fls.25, agindo como advogado, apropriou-se de dinheiro de que tinha posse, em razão da profissão, de propriedade da então menor Jaqueline



Jose da Silva, representada por Lindaura Pereira. Recebida a denúncia (fls.54), foi o réu citado, havendo defesa prévia, tendo sido mantido o recebimento sem absolvição sumária (fls.83). Nesta audiência foi ouvida a vítima e interrogado o réu. O Ministério Publico pugnou pela absolvição, e a defesa reiterou a defesa preliminar, pugnando, também, pela improcedência da ação. É o Relatório. Decido. Não há provas para condenação. As palavras de vítima e réu são contraditórias. Consta também que o réu já pagou o valor devido à vitima e, segundo ele, só não pagou antes por desencontros com a ofendida e porque foi furtado, ocasião em que o dinheiro do escritório, incluído o valor separado para a vitima, foi levado. Existe noticia do registro da ocorrência do furto (fls.30/31), ocorrido em 05.11.13, de madrugada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Auster Albert Canova com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Camila Laureano Sgobbi, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotor:	
Ré(u):	